SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006529-13.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Odair Paliares

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ODAIR PALIARES ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que em 21/04/2015, enquanto se dirigia ao trabalho foi vitima de acidente de trânsito. Sofreu fratura do úmero esquerdo. Por conta disso, foi afastado do trabalho e recebeu o beneficio previdenciário de auxilio doença até 15/07/2015. Devido à redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente, requer a concessão do Benefício de Auxílio Acidente, ou se reconhecida a incapacidade total e temporária a concessão do benefício de auxilio doença. Juntou documentos às fls. 10/28.

Pelo despacho de fls. 29 foi determinada pericia médica.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando a necessidade de efetiva caracterização do dano e do prejuízo ao trabalho exercido, alegou que o requerente não faz jus a concessão do beneficio previdenciário, pois não preencheu os requisitos exigidos em lei. No mais, rebateu a inicial e pugnou pela improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 121/124.

O Laudo pericial foi encartado às fls. 165/168 e complementado às fls. 193/194, e 209/210. O requerente manifestou- se às fls. 178/180, 201/202 e 221/222, e o requerido permaneceu inerte (cf. certidão de fls. 181).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O requerente apresentou alegações finais às fls. 231/235 e o requerido permaneceu inerte (cf. certidão de fls. 237).

É o relatório.

Decido.

Segundo conceito expresso no artigo 19 da Lei 8.213/91, o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, dos segurados no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Por equiparação (art. 21), uma série de outras circunstâncias são consideradas acidente de trabalho, tais como a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do horário e local de trabalho, o chamado acidente *in itinere*, entre outras.

Cabe consignar ainda, que o Instituto requerido, não fez qualquer impugnação a ocorrência de acidente "in itinere". Assim, não há controvérsia sobre essa questão.

Restou comprovado o nexo causal entre a ocorrência do acidente e a lesão sofrida.

O laudo médico oficial foi elaborado baseado nos exames físicos e complementares e concluiu. "Ao exame nada digno de nota foi observado ou caracterizado nas manobras realizadas. Pelos documentos médicos juntados aos autos consta que a fratura do úmero foi de tratamento conservador, ou seja, sem necessidade de cirurgia. Permaneceu imobilizado até a restauração da integridade óssea (formação de calo ósseo). Período este em permaneceu afastado até total reabilitação de seu quadro ortopédico retornando as suas atividades profissionais habituais (pag. 165/168)".

Para a concessão do benefício de auxilio acidente é necessária à demonstração dos seguintes requisitos: a) consolidação da lesão; b) existência de sequela que ocasione restrição parcial e permanente do trabalho ; c) nexo causal entre o evento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

danoso e a atividade laborativa (destaquei).

Como, no caso, as sequelas verificadas não se caracterizam como "incapacitantes" não deve ser deferido ao autor o benefício almejado.

Ao concluir seu trabalho, o vistor atestou que o quadro físico do autor está normalizado e nada há a indenizar até porque o local da ocorrência da sobredita fratura não é mais propenso a outro evento similar, em comparação com qualquer outro osso do corpo.

Portanto o pleito é improcedente.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na portal.

Ante a sucumbência fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do instituto, que fixo em 10 % sobre o valor dado a causa. No entanto deverá ser observado o que dispõe o art. 98, §3°, do CPC, tendo em vista que nesta oportunidade concedo ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça ante a declaração de hipossuficiência encartada nos autos (fl. 11).

Publique-se Intime-se.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min